

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 6.150, DE 2019

Cria mecanismos para integração entre o ordenamento urbano e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), alterando a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e a da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado CORONEL ARMANDO

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei nº 6.150, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Mário Heringer, que cria mecanismos para integração entre o ordenamento urbano e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).

O projeto pretende alterar a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 13.089, de 2015 (Estatuto da Metrópole), para inserir como conteúdo obrigatório dos planos diretores e dos planos de desenvolvimento urbano integrado, respectivamente, a identificação e mapeamento sistêmico de risco de desastres de qualquer origem ou grau, conforme o Zoneamento Ambiental e sob orientações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

A justificação do projeto argumenta pela necessidade de reforçar o cumprimento da Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), haja vista a elevação da incidência de desastres naturais no país, a exemplo de enchentes, inundações e deslizamentos.



Fundamenta-se, também, na própria Lei nº 12.608, de 2012, que, em seu artigo 3º, parágrafo único, estabelece que a PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, meio ambiente, infraestrutura, gestão de recursos hídricos, entre outras; e, em seu artigo 8º, destina aos Municípios competências como a identificação e mapeamento de áreas de risco de desastres, a incorporação de ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, entre outros.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramita em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (Cindra); Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Cindra, após encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Estatuto da Cidade é a Lei Federal que estabeleceu diretrizes gerais da Política Urbana e, assim como disposto na Constituição Federal, estabelece o plano diretor, de competência do Poder Municipal, como um dos instrumentos básicos da política de Desenvolvimento Urbano. O artigo 42 desta Lei estabelece o conteúdo mínimo do plano diretor, elaborado de maneira participativa e aprovado como lei municipal.

Como aperfeiçoamento da legislação, a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, inseriu todo um detalhamento de conteúdo do plano diretor no Estatuto da Cidade para Municípios inseridos no Cadastro Nacional de Risco de Desastres, criado pela referida primeira Lei. Por sua vez, o Estatuto da Metrópole é a Lei Federal marco para a governança interfederativa de região metropolitana e aglomeração urbana, estabelecendo o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) como instrumento básico de planejamento das funções públicas de interesse comum.



O PL nº 6.150, de 2019, propõem a inserção da identificação e do mapeamento sistêmico de risco de desastres de qualquer origem ou grau como conteúdos mínimos para plano diretor e PDUI, inserindo incisos nos artigos 42 e 12, respectivamente, do Estatuto da Cidade e do Estatuto da Metrópole. Por mais que seja importante o princípio que impulsiona a proposta disposta no PL nº 6.150, de 2019, que é o de aprofundamento da integração entre o planejamento e as políticas públicas de Desenvolvimento Urbano (destacadamente no âmbito do planejamento urbano e metropolitano) e de Proteção e Defesa Civil, é necessário salientar as dificuldades que o projeto em tela poderá acarretar para sua consecução prática.

Ao propor a identificação e o mapeamento sistêmico de risco de desastres de qualquer origem ou grau, o projeto em tela aponta para a possibilidade de constar no plano diretor ou no PDUI quaisquer um dos 65 subtipos de desastres dispostos no Cobrade. Mesmo que muitos desastres tenham relação direta e indissociável com o planejamento territorial seja a nível municipal ou metropolitano, como é o caso de boa parte dos ditos desastres naturais, há desastres que estão além da competência e capacidade de um plano diretor ou PDUI identificar e mapear, exatamente por sua origem e grau. Seria o caso de boa parte dos desastres classificados como tecnológicos.

Vale destacar que a Lei que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), conforme já posto, aperfeiçoou o Estatuto da Cidade ao destacar os tipos de desastres naturais que se relacionam diretamente com o escopo do Desenvolvimento Urbano e determinando um conteúdo específico e detalhado para o plano diretor dos Municípios inseridos no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Por sua vez, cabe a lei complementar estadual que institui região metropolitana ou aglomeração urbana determinar as funções públicas de interesse comum (FPIC) que motivam tal instituição. Desse modo, o PDUI versará sobre esse conjunto de FPIC. Por isso que o Estatuto da Metrópole não detalha o conteúdo do PDUI para além daquilo que seria o básico para o desdobramento de diretrizes das FPIC estabelecidas em cada lei



complementar estadual de instituição de região metropolitana ou aglomeração urbana.

Dada a complexidade dos arranjos territoriais característicos de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, exigir o que está proposto no projeto em tela como conteúdo mínimo de PDUI seria inviável econômica e tecnicamente para as regiões metropolitanas e aglomerações urbanas instituídas no País. Como alternativa que contemple o princípio propugnado pelo PL nº 6.150, de 2019, seria possível o fortalecimento dos instrumentos de planejamento propostos pela PNPDEC entre aqueles presentes no âmbito da Política Urbana, tais como o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil a nível municipal e o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, talvez com uma versão metropolitana.

Considerando que o processo de elaboração e revisão de plano diretor e de PDUI passa, necessariamente, pela leitura dos planos e programas setoriais, havendo Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, bem como Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, os mesmos devem ser integrados ao escopo dos instrumentos de Desenvolvimento Urbano. Nosso entendimento, portanto, é de que a solução mais adequada é o fortalecimento dos instrumentos da PNPDEC, mantendo a indicação de conteúdos mínimos do plano diretor e do PDUI como estão na legislação vigente.

Em face do exposto, voto pela aprovação do projeto de Lei nº 6.150, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO
Relator

2021-12024



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215433217100>



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.150, DE 2019

Cria mecanismos para integração entre o ordenamento urbano e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), alterando a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para integração entre o ordenamento urbano e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 2º O inciso III do artigo 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido da alínea "i", com a seguinte redação:

“Art. 4º (.....)

(.....)

III – (.....)

(.....)

i) Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.”

Art. 3º O artigo 7º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com alteração em seu inciso III e acrescido de inciso III em seu parágrafo único, com as seguintes redações:

“Art. 7º (.....)

(.....)

III - Instituir Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil e, quando couber, Plano Metropolitano de Proteção e Defesa Civil.

(.....)

Parágrafo único. (.....)



(.....)

III - identificação e mapeamento sistêmico de risco de desastres de qualquer origem ou grau, conforme o Zoneamento Ambiental e sob orientações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil." (NR)

Art. 4º O artigo 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do inciso XVII e do parágrafo único, com as seguintes redações:

"Art. 8º (,,,,)

(,,,,)

XVII Instituir Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil deverá conter, no mínimo, identificação e mapeamento sistêmico de risco de desastres de qualquer origem ou grau, conforme o Zoneamento Ambiental e sob orientações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil." (NR)

Art. 5º O artigo 9º da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

"Art. 9º (.....)

(.....)

XI - Plano Metropolitano de Proteção e Defesa Civil." (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO
Relator

2021-12024



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215433217100>

